



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 20-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 200/2024
DATA ENTRADA: 6 de Fevereiro de 2024.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 166 de 2024.

Ementa: *Altera a Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a função de Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente e atualizar o quadro de gratificações, dentre outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe da alteração da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a função de Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente e atualizar o quadro de gratificações, dentre outras providências. Projeto de lei complementar nº 166, de autoria da **MESA DIRETORA**.

O projeto de lei complementar supracitado dispõe de um total de 4 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto:

“A presente proposição visa promover ajustes estratégicos na estrutura organizacional da Câmara. Este projeto é essencial para aprimorar a eficiência operacional e a gestão dos recursos humanos e materiais da Câmara. A introdução da função de Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente é uma medida que visa fortalecer a coordenação e a eficácia das atividades administrativas e de expediente. Esta nova função permitirá uma gestão mais eficiente dos processos administrativos, assegurando a conformidade com as normas e a promoção de um ambiente de trabalho colaborativo e produtivo. Além disso, a revisão do quadro de gratificações visa reconhecer e valorizar as funções críticas para o suporte ao plenário, garantindo que a estrutura funcional desta Casa Legislativa esteja em consonância com as responsabilidades assumidas por seus servidores. Portanto,



este Projeto de Lei Complementar visa não apenas melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, mas também especializar e modernizar a estrutura funcional da Câmara Municipal, garantindo uma prestação de serviços legislativos mais eficiente e especializada para atender às demandas atuais e futuras da população.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a função de Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente e atualizar o quadro de gratificações, dentre outras providências. – não repercute na seara de competência da União, do Estado e do Poder Executivo Municipal, sendo de única e exclusiva a competência do Poder Legislativo Municipal, criar leis em que alterem seu Regimento Interno, como vislumbra-se no objeto do Projeto de Lei Complementar 166/2024.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta¹ dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) **as leis complementares** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

¹ Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta** de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

5. MÉRITO

O projeto de lei complementar em questão foi proposto pela Mesa Diretora com objetivo de dispor sobre alteração da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para incluir a função de **Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente** e atualizar o **quadro de gratificações** e dá outras providências, como é mencionado no projeto:

Art. 1º Fica acrescentada ao quadro de funções Comissionadas – FC's, constante do Art.37, inciso III, da Lei Complementar 044, de 08 de janeiro de 2014, a seguinte função:

FUNÇÃO COMISSIONADA	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente	FC - 4	1	RS 2.600,00

Art. 2º Fica acrescentado ao Anexo VIII, das atribuições das Funções Comissionadas, constante da Lei Complementar 044, de 08 de janeiro de 2014, a seguinte função e atribuição:

SUPERVISOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E EXPEDIENTE

Atribuições: Coordenar e otimizar as atividades da Gestão Administrativa e do Expediente da Câmara Municipal, assegurando a eficiência e eficácia dos serviços prestados. Supervisionar o planejamento e a execução dos processos administrativos, garantindo a aderência às normas institucionais e legais. Liderar a equipe administrativa na organização e no gerenciamento dos matérias de consumo, promovendo a otimização de custos e a qualidade no atendimento às demandas internas. Monitorar a logística do expediente, assegurando a correta distribuição de correspondências e documentos, assim como a manutenção e atualização dos registros e arquivos. Desenvolver e implementar políticas de trabalho colaborativo e comunicação efetiva entre os departamentos, estimulando um ambiente organizacional produtivo e ético. Avaliar continuamente os processos e procedimentos do departamento de Gestão Administrativa e Expediente, propondo melhorias e inovações que contribuam para a modernização e a transparência dos serviços. Supervisionar a execução de tarefas correlatas, assegurando a continuidade operacional e a excelência administrativa. Atuar como ponto de ligação entre a Superintendência Administrativa e outros setores da Câmara Municipal, facilitando o fluxo de informações e a tomada de decisões estratégicas.

Art. 3º Dá-se nova redação ao quadro de gratificações de funções – GF's, constante do Art.37, inciso III, da Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, que passará a vigorar conforme as alterações nas funções abaixo discriminadas:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
11. GESTÃO DE APOIO AO PLÊNARIO	GF-5	04	R\$ 1.200,00

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O referido projeto de lei busca, nada mais, do que alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, no qual de acordo com a justificativa retromencionada se faz necessária para

aprimorar a eficiência operacional e a gestão dos recursos humanos e materiais da Câmara. Além disso, a revisão do quadro de gratificações visa reconhecer e valorizar as funções críticas para o suporte ao plenário, garantindo que a estrutura funcional desta Casa Legislativa esteja em consonância com as responsabilidades assumidas por seus servidores.

Põe-se holofotes a Lei Orgânica do Município, no qual dá a Mesa Diretora da Câmara Municipal funções administrativas, logo entende-se que a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabe exclusivamente a Mesa Diretora. Pontua-se o Art. 22 da LOM:

*Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional no 06/1998).*

Por conseguinte, não diferente, o Regimento Interno da casa também versa sobre a competência da Mesa quanto ao objeto tratado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

*Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:
I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.*

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Frisa-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de lei no qual tratava de objeto análogo ao proposto pela Mesa Diretora. Segue destaque do mérito do parecer 626/2023:

“ A Lei Complementar nº 44/2014 dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de uma legislação que vem, ao longo dos anos, sendo objeto de atualizações que visam melhor atender o interesse público. Com o atual objeto de estudo não É diferente. A proposta em esquete visa renomear a função comissionada de “Consultor Legislativo”, modernizando-a para “Supervisor de Consultoria e Legislação Digital”, aumentando suas atribuições legais. Cria a função comissionada de “Supervisor de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias”, inclusive com suas atribuições legais, além de reajustar as gratificações de função relacionadas a gestão de folha de pagamento e a gestão patrimonial ... indubitável que a competência para a apresentar o de projeto que tratem sobre o presente tema é da Mesa Diretora, nos termos do Art. 37, inciso I, da LOM, e Art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verbis ad verbum: Art. 37 –a exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo nico, do artigo 22, desta Lei Orgânica, É da competência exclusiva da Mesa 2 2 Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, ser· assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias ser· encaminhado ao Prefeito, que ter· o prazo de quinze dias úteis para sancioná-los ou vetá-los total ou parcialmente. 6 da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998). I - criação, extinção ou transformação de cargos, função ou empregos de seus servidores, sua organização o e funcionamento; Art. 132 – ... da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre: I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funÁies de seus serviÇos Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 3 , visto que, o projeto atende aos ditames da competência municipal, da iniciativa exclusiva e os critérios formais e regimentais.”

Dessa forma, por tudo que foi demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.



6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 166 de 2024, visto atender aos requisitos legais e constitucionais que regem o tema.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 22 de Fevereiro de 2024.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**VICTOR MANOEL LOPES DE
CARVALHO SILVA**
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL